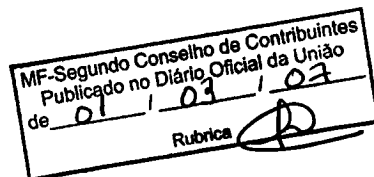




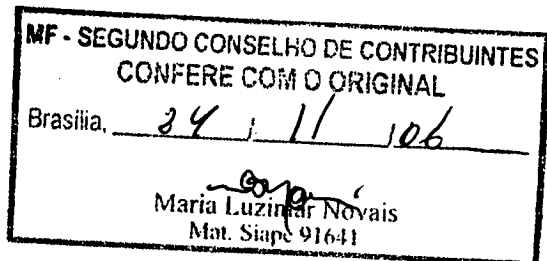
Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CCMF  
Fl.

Processo nº : 13411.000449/2001-77  
Recurso nº : 128.667  
Acórdão nº : 204-00.556



Recorrente : CENTRO HOSPITALAR SÃO FRANCISCO LTDA.  
Recorrida : DRJ em Recife - PE



**NORMAR PROCESSUAIS. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE.** A apreciação de matéria constitucional é vedada ao órgão administrativo de julgamento, a teor do disposto na Portaria MF nº 103/2002 e art. 22A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

**PIS. DECADÊNCIA.** O lançamento da contribuição ao PIS está sujeito ao prazo de decadência de 05 (cinco) anos, contados da ocorrência dos fatos geradores, nos termos do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, notadamente quando foi efetuado pagamento parcial no período abrangido pelo lançamento.

**Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CENTRO HOSPITALAR SÃO FRANCISCO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, reconhecer a decadência do crédito referente ao período de apuração encerrado em 29/02/96.** Vencido o Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes (Suplente), que negava provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2005.

Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

Flávio de Sá Munhoz  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13411.000449/2001-77  
Recurso nº : 128.667  
Acórdão nº : 204-00.556

|  |         |
|--|---------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES   |         |
| CONFERE COM O ORIGINAL                   |         |
| Brasília, 24 / 11 / 06                   | 2º CCMF |
| Maria Luzimar Novais<br>Mat. Stape 91641 |         |

Recorrente : CENTRO HOSPITALAR SÃO FRANCISCO LTDA.

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o Relatório da DRJ em Recife - PE:

*Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03/05 do presente processo, para exigência do crédito tributário referente aos períodos de 01/02/1996 a 29/02/1996, 01/01/2000 a 31/12/2000, adiante especificado:*

*(omissis)*

*2 .De acordo com o autuante, o referido Auto é decorrente do recolhimento a menor no mês de fevereiro de 1996 e da falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, referente ao ano de 2000, conforme descrito à fl. 04.*

*3 .Inconformada com a autuação, a contribuinte, por seu procurador, instrumento, de fls. 79, 105 e 110 , apresentou a impugnação de fls. 74/78, afirmando, em síntese, que:*

*3.1 – está sendo imposto à Contribuinte base de cálculo superior àquela atribuída a determinadas pessoas jurídicas de direito privado, que se encontram em situação equivalente plena, entre elas as instituições financeiras, as cooperativas e as revendedoras de automóveis usados, ferindo gravemente ao princípio constitucional da isonomia;*

*3.2 – a Constituição Federal em seu art. 5º, caput, declara a obrigatoriedade da observância do princípio da isonomia às pessoas em condições de igualdade e, tal princípio, encontra-se explícito no art. 150, inciso II, da Constituição;*

*3.3 – ao exigir das pessoas jurídicas de direito privado que pagem maior imposto do que as instituições financeiras, as revendedoras de automóveis usados e as cooperativas, a União está criando um regime de tratamento diferenciado e, tal fato, encontra-se expressamente vedado pela Constituição Federal;*

*3.4 – o cálculo do PIS e COFINS têm como base o lucro bruto, isto é, a diferença entre o valor da venda e o da aquisição do veículo e, também, que o benefício constante nas deduções nas bases de cálculo do PIS e COFINS não estabelecem como requisito para a concessão do benefício quaisquer das características ou particularidades específicas e intrínsecas das revendedoras de veículos usados. Portanto, o privilégio por elas auferido deverá ser estendido às demais pessoas jurídicas de direito privado. A contestante é pessoa jurídica de direito privado e, assim, não há motivo plausível para que seja obrigada a recolher as mencionadas contribuições sobre a receita bruta ou faturamento, nela incluída a receita financeira;*

*3.5 – requer seja recalculado o valor do auto de infração tendo, como base, o mesmo tratamento dispensado para as instituições financeiras, cooperativas e*

*M*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13411.000449/2001-77  
Recurso nº : 128.667  
Acórdão nº : 204-00.556

|  |                |
|--|----------------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES<br>CONFERE COM O ORIGINAL | 2º CCMF<br>Fl. |
| Brasília, 24 / 11 / 06   |                |
| <br>Maria Luzima Novais<br>Mat. Stape 91641                      |                |

*revendedoras de veículos usados, ou seja, com as deduções de suas despesas operacionais, que acarretam a redução da base de cálculo.*

A DRJ em Recife - PE manteve integralmente o lançamento, em Acórdão assim ementado:

*Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/02/1996 a 29/02/1996, 01/01/2000 a 31/12/2000*

*Ementa: BASE DE CÁLCULO.*

*A base de cálculo da Contribuição é o faturamento mensal, considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. A partir de 1999, a base de cálculo é o faturamento mensal, considerado a totalidade da receita bruta da pessoa jurídica.*

*INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS.*

*Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese negar-lhe execução.*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ATIVIDADE VINCULADA.*

*A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.*

*Lançamento procedente*

Contra a referida decisão, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário tempestivo que foi acompanhado de arrolamento de bens, na forma disciplinada pela IN SRF nº 264/2002.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CCMF  
Fl.

Processo nº : 13411.000449/2001-77  
Recurso nº : 128.667  
Acórdão nº : 204-00.556

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 24 / 11 / 06  
Maria Luzimar Novais  
Mat. Siape 91641

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

A recorrente foi autuada em 18 de maio de 2001, sob a alegação de recolhimento a menor da Contribuição ao PIS incidente sobre as receitas de prestação de serviços registradas no livro razão apresentado à fiscalização no período de apuração de 02/1996 e falta de recolhimento durante todo o ano de 2000.

Foram constituídos créditos tributários de PIS e aplicada multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) do valor exigido, mais juros calculados com base na variação da Taxa Selic.

A contribuinte, tanto em sua impugnação quanto no recurso voluntário, se limitou a argüir a inconstitucionalidade da exigência da Contribuição ao PIS sobre a totalidade das receitas auferidas, em razão de estar sendo dispensado a ela tratamento diferenciado, “uma vez que está sendo imposto à mesma base de cálculo superior àquela atribuída a determinadas pessoas jurídicas de direito privado, que se encontram em situação de equivalência plena, entre elas as instituições financeiras, as cooperativas e as revendedoras de automóveis usados, ferindo gravemente o princípio Constitucional da Isonomia” (transcrição do recurso voluntário – fl. 130).

O exame de matéria constitucional, transborda a competência dos Conselhos de Contribuintes, a teor do disposto na Portaria MF nº 103/2002 e no art. 22 A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, pelo que não deve ser conhecida.

A fiscalização, para justificar o lançamento, adotou, implicitamente, o entendimento corrente, segundo o qual o prazo de decadência para o lançamento de contribuição devida ao PIS é de dez anos, com fundamento no art. 45 da Lei nº 8.212/91.

A Lei nº 8.212/91, no entanto, se aplica às contribuições devidas à seguridade social, previstas no art. 195, inciso I da CF/88 e a contribuição ao Programa de Integração Social – PIS não está abrangida no rol das contribuições sociais mencionadas no referido dispositivo constitucional.

Confira-se a redação dos art. 45 e 11 da Lei nº 8.212/91:

*Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:*

*I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído*

*“Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:*

*Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:*

*a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço;*

*b) dos empregados domésticos;*

*c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição;*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

|  |
|--|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES<br>CONFERE COM O ORIGINAL<br>Brasília, 24 / 11 / 06<br><br>Maria Luzimar Novais<br>Mat. Siapt 91641 |
|--|

2º CCMF  
Fl.

Processo nº : 13411.000449/2001-77  
Recurso nº : 128.667  
Acórdão nº : 204-00.556

*d) das das empresas, incidentes sobre o faturamento e lucro;*

Observa-se absoluta identidade entre as contribuições sociais definidas no art. 11 da Lei nº 8.212/91 e as previstas no art. 195, I da CF/88, este último assim redigido:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*

*b) a receita ou o faturamento;*

*c) o lucro.*

A contribuição social devida ao PIS foi recepcionada pela CF/88 pelo art. 239 do Ato das Disposições Gerais e não se encontra incluída na outorga de competência inserida no art. 195, I da CF/88, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 150.164-1, cujo voto do relator, Ministro Ilmar Galvão, está assim redigido:

*Por outro lado, a existência de duas contribuições sobre o faturamento está prevista na própria Carta (art. 195, I e 239) [referindo-se ao Finsocial e ao PIS], motivo singelo, mas bastante, não apenas para que não se possa falar em inconstitucionalidade, mas também para infirmar a ilação de que a contribuição do artigo 239 satisfaz a previsão do art. 195, I, no que toca a contribuição calculada sobre o faturamento.*

A contribuição destinada ao PIS, que está sujeita a lançamento por homologação, de acordo com reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal, tem natureza tributária, aplicando-se, portanto, quanto à decadência, a regra inscrita no art. 150, § 4º do CTN, assim redigido:

*Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

(...)

*§4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a fazenda pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

|  |                |
|--|----------------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES<br>CONFERE COM O ORIGINAL |                |
| Brasília, 24 / 11 / 06   | 2º CCMF<br>Fl. |
| Maria Luzimar Novais<br>Mat. Siape 1641                          |                |

Processo nº : 13411.000449/2001-77  
Recurso nº : 128.667  
Acórdão nº : 204-00.556

A questão já foi pacificada no âmbito da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais que, por meio do Acórdão CSRF/02-01.766, na sessão de 14 de setembro de 2004, assim firmou o entendimento de que o prazo decadencial aplicável ao PIS é o constante do § 4º, do art. 150, do CTN, *in verbis*:

*(...) CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O PIS - DECADÊNCIA - A contribuição social para o PIS, "ex vi" do disposto no art. 149, c.c. art. 195, ambos da C.F., e, ainda, em face de reiterados pronunciamentos da Suprema Corte, tem caráter tributário. Assim, em face do disposto nos arts. n 146, III, "b", da Carta Magna de 1988, a decadência do direito de lançar as contribuições sociais deve ser disciplinada em lei complementar. À falta de lei complementar específica dispondo sobre a matéria, ou de lei anterior recebida pela Constituição, a Fazenda Pública deve seguir as regras de caducidade previstas no Código Tributário Nacional. Inaplicável a regra estabelecida no art. 45 da Lei nº 8.212/91, até porque a referida lei não incluiu a contribuição para o PIS entre as fontes de custeio da Seguridade Social. Recurso negado. (CSRF/01-05.157)*

O prazo decadencial previsto no artigo 150, § 4º do CTN é de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, o que força a conclusão de que ocorreu a decadência do direito de constituição do crédito tributário do PIS relativo ao período de apuração encerrado em 29/02/1996.

Apesar da recorrente não ter solicitado o cancelamento de parte da exigência em decorrência da decadência, deve-se analisar a possibilidade desta ser declarada de ofício, já que o lançamento foi notificado ao contribuinte em maio de 2001.

A decadência constitui causa de nulidade do lançamento, razão pela qual deve ser declarada de ofício.

Com efeito, de acordo com o que dispõe o art. 2º, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 9.784/99, a atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé é atribuída à administração, em atendimento ao princípio da moralidade, que informa o processo administrativo. E, em decorrência da aplicação desse princípio, as nulidades devem ser declaradas, independentemente do requerimento da parte.

O Conselho de Contribuintes já analisou esta questão, conforme se pode constatar da transcrição das seguintes ementas:

*IRPF – PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO – Sendo a decadência insanável, deve ser, em nome do princípio da moralidade administrativa, reconhecida de ofício, independentemente do pedido do interessado (Ac. 102-45972, da 2ª Câmara, do 1º CC, sessão de 18 de março de 2003).*

*NORMAS PROCESSUAIS. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. A decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, uma vez ocorrida, é insanável e, por força do princípio da moralidade administrativa, deve ser reconhecida de ofício, independentemente do pedido do interessado (...) (Ac. 203-07962, 3ª Câmara do 2º CC, sessão de 19 de fevereiro de 2002).*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 24 / 11 / 06  
Maria Luzina de Novais  
Mat. Siapa 91641

2º CCMF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 13411.000449/2001-77  
Recurso nº : 128.667  
Acórdão nº : 204-00.556

Desta forma, de rigor a declaração de ofício da decadência do lançamento relativo ao período de apuração encerrado em 29/02/1996, considerando que a autuação foi levada a efeito somente em maio de 2001.

Por tais fundamentos, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário interposto, para (i) cancelar a exigência do valor relativo ao período de apuração encerrado em 29/02/1996, tendo em vista a decadência; e (ii) manter a exigência em relação aos demais períodos de apuração.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2005

FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

11